



VOTO

PROCESSO: 00065.529970/2017-94

INTERESSADO: ESTADO DE PERNAMBUCO

509ª SESSÃO DE JULGAMENTO

DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Infração: Não disponibilizar equipamentos de proteção individual para todo o efetivo operacional do SESCINC, nas configurações e quantidades exigidas

Enquadramento: inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 10.1 do Anexo da Resolução ANAC nº 279/2013 c/c item 16 da Tabela II - CONSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE AERÓDROMOS do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 (redação em vigor até 14/06/2016).

Data da infração: 20/08/2014

Auto de infração: 001152/2017

Local: Fernando de Noronha

Crédito de multa: 663758182

INTRODUÇÃO

O Auto de Infração (AI) nº 001152/2017 (SEI nº 0721183) apresenta a seguinte descrição:

DESCRIÇÃO DA EMENTA

Operador de aeródromo aberto ao transporte civil público ? Não disponibilizar equipamentos de proteção individual para todo o efetivo operacional do SESCINC, nas configurações e quantidades exigidas (ocorrência anterior a 15/06/2016).

HISTÓRICO

Durante inspeção no aeroporto de Fernando de Noronha/PE, RIA 037P/SIA-GFIS/2017, no período de 19 a 21/08/2014, foi constatado que não é disponibilizado quantidade suficiente de EPI para todo o efetivo operacional. Capacete, bota e luva são de uso coletivo (quantidade apenas para equipe de serviço). Não tem balaclava em número suficiente.

De acordo com o contrato de concessão de serviço público nº 1.048.11-1/11, Cláusula Segunda, inciso XVI, a manutenção do SESCINC ficou a cargo do Governo do Estado / ADEFN - Administração do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, através de convênio com a Secretaria de Defesa Social/Corpo de Bombeiros.

CAPITULAÇÃO

Lei nº 7.565/1986, artigo nº 289; Res. ANAC nº 279/2013, Anexo, item 10.1, subitem(ns) indicado(s) abaixo; Res. ANAC nº 25/2008 (redação em vigor até 14/06/2016), Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 16.

DADOS COMPLEMENTARES

Data da Ocorrência: 20/08/2014 - Local da Ocorrência: SBFN - Fernando de Noronha

Elemento faltante ou deficiente: Capacete - Situação do Elemento: quantidade insuficiente - Subitem do item 10.1 da Res. Nº 279/2013: 10.1.4.1

Elemento faltante ou deficiente: Bota - Situação do Elemento: quantidade insuficiente. - Subitem do item 10.1 da Res. Nº 279/2013: 10.1.4.5

Elemento faltante ou deficiente: Luva - Situação do Elemento: quantidade insuficiente - Subitem do item 10.1 da Res. Nº 279/2013: 10.1.4.4

Elemento faltante ou deficiente: Capuz tipo balaclava - Situação do Elemento: quantidade insuficiente - Subitem do item 10.1 da Res. Nº 279/2013: 10.1.4.2

DEFESA

O Interessado foi devidamente notificado do AI nº 001152/2017 em 07/06/2017, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (SEI nº 0815800), tendo apresentado Defesa (SEI nº 0831554), que foi recebida em 30/06/2017.

Na Defesa informa que a Secretaria de Transportes - SETRA, órgão do Governo do Estado de Pernambuco, é a única, por Decreto, responsável pelos aeródromos estaduais e, por Convênio com a SAC - Secretaria de Aviação Civil, a Delegação para administrar, manter e operar esses aeródromos, podendo, por sua conveniência, transferir para terceiros.

Acrescenta que em 27 de setembro de 2012 a Secretaria de Transportes, através de processo licitatório, concedeu à empresa Dix Empreendimentos Ltda. a administração, exploração e operação do Aeroporto Carlos Wilson em Fernando de Noronha.

Considera que mesmo com a concessão do controle operacional para empresa privada, a responsabilidade maior do aeroporto, permanece com a Concedente, a Secretaria de Transportes.

Assim, alega que como sempre foi de costume, a ANAC deveria comunicar e convocar primeiramente e oficialmente a SETRA quando da realização de uma Inspeção Aeroportuária.

Acrescenta que, em 30 de julho de 2014, a ANAC enviou por e-mail comunicação da realização de uma inspeção programada para 19 a 21 de agosto daquele ano diretamente e exclusivamente para a administradora local, Dix Empreendimentos Ltda., sem qualquer convocação ou comunicado à Secretaria de Transportes.

Argumenta que o mais gritante foi o fato de que o RIA - Relatório de Inspeção Aeroportuária, onde constam todas as não conformidades encontradas durante a inspeção foi, também, somente enviado para a Dix Empreendimentos Ltda., mais uma vez, sem dar conhecimento à concedente e responsável maior pelo aeródromo.

Informa que não obstante estar em uma condição de terceirizada, a Dix Empreendimentos Ltda., atendendo aos questionamentos da ANAC, não se furtou a responder, e, naquela oportunidade, enviou um PAC - Plano de Ações Corretivas, onde apresentou justificativas, relacionou as providências já tomadas e as previstas a realizar, com as datas para suas conclusões.

Nesse contexto, alega pela total impossibilidade de atuar diretamente nas soluções e correções dos itens apresentados no RIA, afirmando não poder nem mesmo comunicar-se com o órgão fiscalizador, uma vez que informa que desconhecia a referida matéria, solicita o cancelamento de vários Autos de Infração, dentre eles o AI nº 001152/2017, uma vez que considera que a Secretaria de Transportes está totalmente isenta de responsabilidade e culpa.

Junto à Defesa consta e-mail encaminhado para representante da Dix empreendimentos informando a realização de inspeção no aeroporto de Fernando de Noronha - PE, no período de 19 a 21 de agosto de 2014.

Consta Plano de Ações Corretivas da empresa DIX Empreendimentos LTDA relativo ao aeroporto Fernando de Noronha - PE. No item 3.4 do PAC é citada a não conformidade descrita como: "*Não está disponível, no serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio do aeródromo, quantidade suficiente de EPI para todo o efetivo operacional. Capacete, bota e luva são de uso coletivo (quantidade apenas para equipe de serviço). Não tem balaclava em número suficiente.*". No campo referente à ação corretiva para esta não conformidade é informado "*O Governo do Estado SETRA/PE, encaminhou para licitação o processo de aquisição de EPI para todo o efetivo operacional da SCI/FN.*".

Constam os Autos de Infração nº 001154/2017, 001152/2017, 001153/2017, 001130/2017, 001155/2017 e envelope de encaminhamento da Defesa.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O setor competente, em Decisão motivada (SEI nº 1693885 e SEI nº 1693991) de 09/04/2018, entendeu caracterizada a infração, de autoria do autuado, consistente em não ter disponibilizado, quando da auditoria, quantidade suficiente de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) para todo o efetivo operacional do SESCINC em operação no aeroporto de Fernando de Noronha SBFN, conforme descrita no AI nº 001152/2017 e infringiu, de fato, o art. 289, I, do Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c o item 10.1 e subitens do Anexo da Resolução ANAC nº 279/2013, e por esta razão cabível a aplicação à operadora aeroportuária, de providência administrativa de multa.

Quanto à circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), após pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência não se identificou penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Foi, assim, reconhecida a existência dessa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção. Quanto à existência de circunstância agravante, previstas essas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, não viu, nos autos, qualquer elemento que configure nenhuma das hipóteses previstas.

Dada a existência de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, a penalidade aplicada foi quantificada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que é o valor mínimo previsto para a hipótese no item 16 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

RECURSO

O interessado foi devidamente notificado da Decisão de Primeira Instância em 23/04/2018, conforme demonstrado em AR (SEI nº 1862631), tendo apresentado Recurso (SEI nº 1764773), que foi recebido em 27/04/2018.

No Recurso reitera alegações apresentadas na Defesa e solicita a reforma da Decisão que aplicou a penalidade R\$ 20.000,00.

Consta envelope de encaminhamento do Recurso.

MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR

O interessado apresentou uma segunda manifestação de Recurso (SEI nº 180665), que foi recebida em 10/05/2018.

Alega a nulidade da decisão recorrida, ofensa ao devido processo legal e cerceamento ao direito de defesa, afirmando que houve inequívoca ofensa à garantia constitucional do Devido Processo Legal, prevista no art. 5º da Constituição Federal de 1988 e que isto redundou no cerceamento ao direito de defesa do Estado de Pernambuco. Neste sentido, cita trecho da Defesa.

Argumenta que o Estado de Pernambuco, embora seja o Concedente, não foi intimado para acompanhar a

inspeção, nem tampouco, recebeu o relatório contendo as supostas não conformidades verificadas quando da realização da inspeção. Acrescenta que apesar de não ter tido a oportunidade de acompanhar a fiscalização, a fim de prestar os esclarecimentos e fornecer os elementos de prova necessários, além do fato de sequer receber o relatório das supostas não conformidades, ao Estado de Pernambuco foi aplicada severa punição em razão dessas mesmas supostas não conformidades. Afirma que a ofensa ao Devido Processo Legal, no presente caso, é inconteste.

Informa que em face da justa irrisignação por parte do Sr. Secretário Executivo de Transportes do Estado de Pernambuco em relação a esses graves vícios procedimentais, o Sr. Especialista em Regulação de Aviação Civil limitou-se a afirmar o seguinte: "*O fato do autuado não ter tomado conhecimento a respeito das não conformidades identificadas, por ocasião da inspeção aeroportuária e de seu respectivo plano de ações corretivas adotado pela empresa concedente não ilide sua responsabilidade.*". Considera que a afirmação acima transcrita representa uma clara e frontal ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Questiona como pode o Estado ser responsabilizado num processo administrativo se sequer tomou conhecimento das supostas irregularidades a ele imputadas.

Ressalta, ainda, que a inspeção em tela foi realizada em 2014 e o Estado de Pernambuco só foi intimado da autuação contra si lavrada em 2017, o que, por si só, também já inviabilizou, pelo transcurso de longo período, a apuração, pelo Concedente, dos fatos havidos à época.

Repete que há, no presente caso, flagrante ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a ensejar a inexorável nulidade da decisão recorrida.

Requer a reforma da decisão recorrida, afastando-se a aplicação de qualquer penalidade ao Estado de Pernambuco.

Consta extrato de rastreamento de objeto.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

Despacho de encaminhamento do processo (SEI nº 0831557).

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 152/2018/AIM/GNAD/SIA-ANAC (SEI nº 1716932).

Extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (SEI nº 1716950).

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (SEI nº 1716964).

Despacho de encaminhamento do processo (SEI nº 1721410).

Despacho de aferição de tempestividade (SEI nº 177887).

É o relatório.

PRELIMINARES

REGULARIDADE PROCESSUAL

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração, tendo apresentado Defesa. Posteriormente, foi notificado da Decisão de Primeira Instância, tendo apresentado Recurso, bem como complementação de Recurso.

Aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando,

assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

MÉRITO

FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA: não disponibilizar equipamentos de proteção individual para todo o efetivo operacional do SESCINC, nas configurações e quantidades exigidas.

A infração foi capitulada no art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 10.1 do Anexo da Resolução ANAC nº 279/2013 c/c item 16 da Tabela II - CONSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE AERÓDROMOS - do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 (redação em vigor até 14/06/2016).

Segue o que consta no inciso I do art. 289 do CBA:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

Segue o previsto, à época do fato, no item 10.1 do Anexo da Resolução ANAC nº 279/2013.

Resolução ANAC nº 279/2013

(...)

10 PROTEÇÃO INDIVIDUAL DO BOMBEIRO DE AERÓDROMO

10.1 EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

10.1.1 O operador de aeródromo deve disponibilizar equipamentos adequados de proteção individual para todo o efetivo operacional do SESCINC, de forma a resguardar a integridade física desses profissionais durante as operações de prevenção, salvamento e combate a incêndio em aeronaves.

10.1.2 O operador de aeródromo deve garantir que o EPI seja de utilização individual e obrigatória para todo o efetivo operacional do SESCINC.

10.1.2.1 O EPI tem como objetivo primordial a proteção corporal dos profissionais componentes das equipes de serviço de um SESCINC, devendo ser utilizado sempre que a equipe for acionada para o cumprimento de procedimentos operacionais.

10.1.2.2 O operador de aeródromo deve assegurar que o EPI disponibilizado ao efetivo operacional do SESCINC seja adequado às características físicas e à função operacional de cada bombeiro de aeródromo.

10.1.3 O EPI deve ter compatibilidade com a utilização simultânea do conjunto de EPR.

10.1.4 Um conjunto padronizado de EPI deve conter as seguintes peças:

10.1.4.1 Capacete, com viseira móvel, que possua características de proteção contra impactos, inclusive pontuais, resistência à condutividade elétrica e que seja indeformável sob ação de calor irradiado;

10.1.4.2 Capuz tipo balaclava, com proteção térmica e antichamas, com abertura elástica ajustável e adequada ao uso por sobre a máscara facial do EPR;

(...)

10.1.4.4 Luvas de material flexível e resistente, inclusive ao calor irradiado e a contatos ocasionais com o fogo, e que permita a operação de botões, fechos e ferramentas manuais;

10.1.4.5 Botas de material leve, flexível, indeformável e resistente (inclusive ao calor irradiado e a contatos ocasionais com o fogo), e que permita mobilidade adequada às atividades do bombeiro de aeródromo e a operação de CCI e veículos de apoio as operações do SESCINC; e

(...)

10.1.5 Ressalvados os prazos e condições estabelecidas nos itens 21.4 e 21.5 deste Anexo, a inexistência, inoperância ou inadequação de EPI nas quantidades estabelecidas neste Anexo é fator motivador para a ocorrência de defasagem, devendo o operador de aeródromo atender ao

estabelecido no item 6.6 deste Anexo.

10.1.5.1 O operador de aeródromo deve, na ocorrência de defasagem em face da inexistência, inoperância ou inadequação de EPI nas quantidades estabelecidas neste Anexo, considerar para fins de determinação do novo NPCE, apenas as funções operacionais que possam ser ativadas em função da quantidade de bombeiros de aeródromo adequadamente equipados com EPI.

10.1.6 Enquanto não for editada regulação específica pela ANAC, informações adicionais quanto às especificações técnicas dos EPI, devem ser obtidas pelo operador de aeródromo junto à ANAC.

Observa-se que no inciso I do art. 289 do CBA é prevista a aplicação de multa em caso de infração aos preceitos do Código ou da legislação complementar. No presente caso, foi verificado o descumprimento da legislação complementar, em função de ter sido identificada violação ao previsto no item 10.1, especificamente no que tange aos subitens 10.1.4.1, 10.1.4.2, 10.1.4.4 e 10.1.4.5, do Anexo da Resolução ANAC nº 279/2013.

Verifica-se que no AI nº 001152/2017 é descrito que foi constatado que não é disponibilizado quantidade suficiente de EPI para todo o efetivo operacional, sendo informado que capacete, bota e luva são de uso coletivo com quantidade suficiente apenas para a equipe de serviço e que não tem balaclava em número suficiente. Contudo, no subitem 10.1.2 do item 10.1 da Resolução ANAC nº 279/2013 é previsto que o operador de aeródromo deve garantir que o EPI seja de utilização individual.

Neste sentido, cabe observar o previsto no item 16 da Tabela II - CONSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE AERÓDROMOS - do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 (redação em vigor até 14/06/2016), conforme apresentado a seguir:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

II - CONSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE AERÓDROMOS

(...)

16. Não manter disponível, no serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio do aeródromo, recursos humanos habilitados e proficientes em cursos e/ou estágios reconhecidos pela ANAC em quantidade suficiente para operar adequadamente os Carros Contra-incêndio e Viaturas de Apoio e compatível com o nível de proteção contraincêndio requerido para o aeródromo, bem como **dispondo de equipamentos de proteção individual** e de proteção respiratória, segundo a legislação em vigor.

(...)

Assim, verifica-se que no item 16 da Tabela II - CONSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE AERÓDROMOS - do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 é prevista a aplicação de multa por não manter disponível no serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio do aeródromo, recursos humanos dispondo de equipamento de proteção individual segundo a legislação em vigor.

Diante do exposto, verifica-se a subsunção dos fatos descritos no AI nº 001152/2017 à capitulação prevista no inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 10.1 do Anexo da Resolução ANAC nº 279/2013 c/c item 16 da Tabela II - CONSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE AERÓDROMOS - do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 (redação em vigor até 14/06/2016).

ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

O interessado informa que a Secretaria de Transportes - SETRA, órgão do Governo do Estado de Pernambuco, é a única, por Decreto, responsável pelos aeródromos estaduais e, por Convênio com a SAC - Secretaria de Aviação Civil, a Delegação para administrar, manter e operar esses aeródromos, podendo, por sua conveniência, transferir para terceiros. Acrescenta que em 27 de setembro de 2012 a Secretaria de Transportes, através de processo licitatório, concedeu à empresa Dix Empreendimentos Ltda. a administração, exploração e operação do Aeroporto Carlos Wilson em Fernando de Noronha. Considera

que mesmo com a concessão do controle operacional para empresa privada, a responsabilidade maior do aeroporto, permanece com a Concedente, a Secretaria de Transportes. Assim, alega que, como sempre foi de costume, a ANAC deveria comunicar e convocar primeiramente e oficialmente a SETRA quando da realização de uma Inspeção Aeroportuária.

No Recurso acrescenta que, em 30 de julho de 2014, a ANAC enviou por e-mail comunicação da realização de uma inspeção programada para 19 a 21 de agosto daquele ano diretamente e exclusivamente para a administradora local, Dix Empreendimentos Ltda., sem qualquer convocação ou comunicado à Secretaria de Transportes.

Contudo, tais alegações não têm o condão de afastar a conduta infracional reportada pela fiscalização, uma vez que o fato é que foi constatado que o aeródromo não dispunha de todos os equipamentos de proteção individual que eram requeridos pelo item 10.1 da Resolução ANAC nº 279/2013. Desta forma, independentemente de ser notificado ou não a respeito da realização de ação fiscalizatória o interessado deve disponibilizar equipamentos adequados de proteção individual para todo o efetivo operacional do SESCINC (Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis).

Argumenta que o mais gritante foi o fato de que o RIA - Relatório de Inspeção Aeroportuária, onde constam todas as não conformidades encontradas durante a inspeção foi, também, enviado para a Dix Empreendimentos Ltda., mais uma vez, sem dar conhecimento à concedente e responsável maior pelo aeródromo. No entanto, esta alegação também não afasta a ocorrência da conduta irregular reportada pela fiscalização, visto que o ato infracional reportado não se refere ao não cumprimento ao que foi determinado no RIA, assim sendo não há prejuízo, no que concerne ao caso em questão, no fato do referido Relatório ter sido enviado para a empresa que atuava, segundo informação do próprio interessado, junto ao mesmo na administração do aeródromo. O fato é que o aeródromo não estava equipado conforme previsto no normativo citado, no que tange aos equipamentos de proteção individual para todo o efetivo operacional do SESCINC. Desta forma, ainda que o RIA tivesse sido encaminhado ao interessado isto não alteraria em nada o que foi reportado pela fiscalização.

Informa que não obstante estar em uma condição de terceirizada, a Dix Empreendimentos Ltda., atendendo aos questionamentos da ANAC, não se furtou a responder, e, naquela oportunidade, enviou um PAC - Plano de Ações Corretivas, onde apresentou justificativas, relacionou as providências já tomadas e as previstas a realizar, com as datas para suas conclusões. Contudo, a execução de medidas para a correção de não conformidades, que ferem o previsto na legislação, é uma obrigação do interessado e não pode ser utilizada para afastar a sanção que lhe foi imputada quanto ao ato infracional identificado.

Nesse contexto, alega pela total impossibilidade de atuar diretamente na soluções e correções dos itens apresentados no RIA, afirmando não poder nem mesmo comunicar-se com o órgão fiscalizador, uma vez que informa que desconhecia a referida matéria, solicitando o cancelamento do AI nº 001152/2017, uma vez que considera que a Secretaria de Transportes está totalmente isenta de responsabilidade e culpa.

Quanto à alegação de impossibilidade de atuar diretamente na solução das não conformidades, esta não pode prosperar, posto que o interessado enquanto explorador do aeródromo tem a obrigação de cumprimento com a legislação.

Com relação ao argumento de não poder nem mesmo comunicar-se com o órgão fiscalizador, uma vez que informa que desconhecia a referida matéria, este também não merece acolhimento, visto que não há qualquer vedação para que o interessado se comunique com esta Agência. E quanto à informação de que desconhecia a referida matéria, esta não se mostra válida, visto que o próprio interessado junta aos autos cópia do Plano de Ações Corretivas referente ao Relatório de Inspeção Aeroportuária quando da apresentação de sua Defesa.

Ademais, considerando o exposto, não se pode atender à solicitação do interessado de cancelamento do Auto de Infração. Adicionalmente, o interessado não pode se eximir de sua responsabilidade pela irregularidade identificada, já que era responsável pela exploração do aeroporto. Assim como, não se pode atender ao requerimento do Recurso de reforma da Decisão proferida.

Na segunda peça de Recurso interposta alega a nulidade da decisão recorrida, ofensa ao devido processo legal e cerceamento ao direito de defesa, afirmando que houve inequívoca ofensa à garantia constitucional

do Devido Processo Legal, prevista no art. 5º da Constituição Federal de 1988 e que isto redundou no cerceamento ao direito de defesa do Estado de Pernambuco. Argumenta que o Estado de Pernambuco, embora seja o Concedente, não foi intimado para acompanhar a inspeção, nem tampouco, recebeu o relatório contendo as supostas não conformidades verificadas quando da realização da inspeção. Acrescenta que apesar de não ter tido a oportunidade de acompanhar a fiscalização, a fim de prestar os esclarecimentos e fornecer os elementos de prova necessários, além do fato de sequer receber o relatório das supostas não conformidades, ao Estado de Pernambuco foi aplicada severa punição em razão dessas mesmas supostas não conformidades. Afirma que a ofensa ao Devido Processo Legal, no presente caso, é inconteste.

Com relação à alegação de que o Estado de Pernambuco não foi intimado para comparecer à inspeção, já foi esclarecido que isto não afasta o que foi constatado pela fiscalização em relação à falta de equipamentos de proteção individual para os profissionais do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio conforme previsto na legislação. A este respeito deve ser considerado que independentemente de se realizar atividade de fiscalização previamente comunicada ou não ao operador do aeródromo, o mesmo deve disponibilizar os equipamentos de proteção conforme requerido.

Ademais, com relação à alegação, que também já foi enfrentada, de que não recebeu o relatório contendo as supostas não conformidades verificadas quando da realização da inspeção, isto também não anula o fato de que foi constatada a falta de equipamento de proteção individual para os bombeiros do aeródromo. Além disso, o próprio interessado apresenta junto à sua Defesa o Plano de Ações Corretivas referente ao relatório mencionado, demonstrando ter tido acesso, bem como conhecimento do mesmo.

Quanto à menção de que não teria tido oportunidade de prestar os esclarecimentos e fornecer os elementos de prova necessários, deve ser considerado que no curso do presente processo sancionador o interessado pôde se manifestar livremente, assim poderia ter apresentado as devidas comprovações de que dispunha dos equipamentos de proteção individual no aeródromo conforme previsto na legislação. No entanto, o interessado não apresenta qualquer comprovação neste sentido, cumprindo observar o disposto no art. 36 da Lei nº 9.784/1999.

Lei nº 9.784/1999

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Portanto, em função do interessado não apresentar comprovações que demonstrem que as irregularidades constatadas não ocorreram, não se pode afastar o ato tido como infracional identificado.

Quanto à informação de que a punição aplicada foi severa, deve ser considerado que o valor da multa aplicada está de acordo com o previsto no item específico da Resolução ANAC nº 25/2008 em vigor à época, sendo importante destacar que este era o normativo que dispunha sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC. Assim, não há qualquer irregularidade na sanção aplicada no que tange à severidade da mesma, sendo, ainda, importante destacar que a multa foi aplicada em seu patamar mínimo no presente caso.

Diante do exposto, não se identificou ofensa ao Devido Processo Legal. Cabe destacar que no âmbito do presente processo administrativo sancionador o interessado foi devidamente notificado a respeito do Auto de Infração, assim como foi notificado da Decisão de Primeira Instância, tendo o mesmo se manifestado tanto em fase de Defesa quanto de Recurso. Ademais, as manifestações do interessado foram devidamente apreciadas de acordo com a fase processual em que foram apresentadas.

Informa que em face da justa irrisignação por parte do Sr. Secretário Executivo de Transportes do Estado de Pernambuco em relação a esses graves vícios procedimentais, o Sr. Especialista em Regulação de aviação Civil limitou-se a afirmar o seguinte: "*O fato do autuado não ter tomado conhecimento a respeito das não conformidades identificadas, por ocasião da inspeção aeroportuária e de seu respectivo plano de ações corretivas adotado pela empresa concedente não ilide sua responsabilidade.*". Considera que a afirmação acima transcrita representa uma clara e frontal ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Contudo, não se vislumbra que os direitos do interessado tenham

sido feridos. Ademais, cabe corroborar que, de fato, o interessado não pode afastar sua responsabilidade quanto a necessidade do mesmo disponibilizar no aeródromo os equipamentos de proteção individual requeridos.

Questiona como pode o Estado ser responsabilizado num processo administrativo se sequer tomou conhecimento das supostas irregularidades a ele imputadas. No entanto, conforme já exposto, o próprio interessado apresenta junto à sua Defesa cópia Plano de Ações Corretivas referente ao Relatório de Inspeção Aeroportuária, demonstrando ter pleno conhecimento das irregularidades que foram identificadas durante a atividade de fiscalização. E no âmbito do processo sancionador o interessado foi notificado da irregularidade que lhe foi imputada, não sendo, assim, constatada qualquer irregularidade quanto ao caso em questão.

Ressalta, ainda, que a inspeção em tela foi realizada em 2014 e o Estado de Pernambuco só foi intimado da autuação contra si lavrada em 2017, o que, por si só, também já inviabilizou, pelo transcurso de longo período, a apuração, pelo Concedente, dos fatos havidos à época. No entanto, não se identificada irregularidade quanto ao período de tempo para a lavratura do Auto de Infração em função do previsto no art. 1º da Lei nº 9.873/1999 de que "*Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*".

Repete que há, no presente caso, flagrante ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a ensejar a inexorável nulidade da decisão recorrida. Todavia, não entendo que tenha ocorrido ofensa aos direitos do interessado no que tange ao contraditório e à ampla defesa, desta forma não vislumbro que se deva anular a decisão recorrida. Desta forma, não se pode atender ao requerimento de reforma da decisão recorrida, bem como não se pode afastar a aplicação da penalidade ao interessado.

As manifestações do interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

ENQUADRAMENTO E DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada no inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 10.1 do Anexo da Resolução ANAC nº 279/2013 c/c item 16 da Tabela II - CONSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE AERÓDROMOS - do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 (redação em vigor até 14/06/2016), restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008, em vigor à época, para a capitulação da infração no inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 10.1 do Anexo da Resolução ANAC nº 279/2013 c/c item 16 da Tabela II - CONSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE AERÓDROMOS - do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 (redação em vigor até 14/06/2016).

Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08 definiam que, para efeito de aplicação de penalidades, seriam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º destes mesmos artigos.

Destaca-se que, com base na tabela de infrações da Resolução ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela II - CONSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE AERÓDROMOS, item 16, COD "CSL", em vigor à época, o valor da multa poderia ser imputado em R\$ 20.000,00 (grau mínimo), R\$ 35.000,00 (grau médio) ou R\$ 50.000,00 (grau máximo). Conforme o disposto no artigo 57 da IN ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que há mais atenuantes do que agravantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução

ANAC nº 25/2008, em vigor à época.

CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

Não considero possível a aplicação das circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Quanto à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, referente a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento, entendo que a mesma deve ser aplicada em virtude do que resta demonstrado no extrato do SIGEC constante do documento SEI nº 4266902.

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

Com relação às circunstâncias agravantes previstas no §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 não considero as mesmas como configuradas.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Dessa forma, considerando nos autos a existência de uma circunstância atenuante e inexistência de circunstâncias agravantes, a multa deve ser mantida em seu grau mínimo, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

VOTO

Pelo exposto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É o voto desta Relatora.

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL
SIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/05/2020, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4263441** e o código CRC **A0C2C18C**.

SEI nº 4263441

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema Menu Principal		Usuário: daniella.silva
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ/CPF: 10571982000125

Div. Ativa: Não

End. Sede: PRAÇA DA REPUBLICA, S/Nº - PALACIO DAS PRINCESAS

CEP: 50010040

Nº ANAC: 30014067986

CADIN: Não

UF: PE

Tipo Usuário: Integral

Bairro: SANTO ANTONIO

Município: RECIFE

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	647907153	00175/2013	00065014181201320	13/07/2018	26/09/2012	R\$ 40 000,00	31/08/2018	46 868,00	46 868,00		PG	0,00
2081	651677157	02525/2013	00065015631201300	01/01/2016	26/09/2012	R\$ 40 000,00	24/08/2018	58 540,00	58 540,00		PG	0,00
2081	651678155	02526/2013	00065015632201346	01/01/2016	26/09/2012	R\$ 10 000,00	24/08/2018	14 635,00	14 635,00		PG	0,00
2081	652352158	02527/2013	00065015635201380	28/09/2018	18/09/2012	R\$ 10 000,00	31/08/2018	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	655676160	02533/2013	00065016819201367	31/08/2018	26/09/2012	R\$ 80 000,00	31/08/2018	80 000,00	80 000,00		PG	0,00
2081	655677169	02550/2013	00065016831201371	02/03/2019	26/09/2012	R\$ 80 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	661589179	004930/2016	00058504772201626	20/11/2017	25/08/2016	R\$ 35 000,00	31/08/2018	43 827,00	43 827,00		PG	0,00
2081	662611184	001153/2017	00065529980201720	02/03/2018	20/08/2014	R\$ 35 000,00	24/08/2018	43 085,00	43 085,00		PG	0,00
2081	663538185	001130/2017	00065528812201717	10/05/2018	19/08/2014	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		RE2	26 288,41
2081	663758182	001152/2017	00065529970201794	28/05/2018	20/08/2014	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		RE2	26 288,41
2081	663759180	001155/2017	00065530002201721	28/05/2018	20/08/2014	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	13 144,20
2081	663760184	001154/2017	00065529986201705	28/05/2018	20/08/2014	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		RE2	26 288,41
2081	669674200	010198/2019	00065062868201967	31/01/2021	06/11/2019	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
Totais em 16/04/2020 (em reais):						417 500,00		296 955,00	296 955,00			92 009,43

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 CA - CANCELADO
 CAN - CANCELADO
 CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO
 CD - CADIN
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
 DA - DÍVIDA ATIVA
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
 ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 PC - PARCELADO

PG - QUITADO
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 PU - PUNIDO
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RE - RECURSO
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RS - RECURSO SUPERIOR
 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
 RVT - REVISTO
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
 SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
 SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO

Registro 1 até 13 de 13 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------

VOTO

PROCESSO: 00065.529970/2017-94

INTERESSADO: ESTADO DE PERNAMBUCO

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

- Acompanho o voto da relatora, Voto JULG ASJIN 4263441, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso e **MANTER** a multa de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, com fundamento no inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c item 10.1 do Anexo da Resolução ANAC nº 279/2013, c/c item 16 da Tabela II - CONSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE AERÓDROMOS do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 (redação em vigor até 14/06/2016), pelo fato da autuada *não disponibilizar equipamentos de proteção individual para todo o efetivo operacional do SESCINC, nas configurações e quantidades exigidas.*

HENRIQUE HIEBERT

(SIAPE 1586959 - Membro Julgador - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017)



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/05/2020, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4351407** e o código CRC **0D6F918C**.

SEI nº 4351407

VOTO

PROCESSO: 00065.529970/2017-94

INTERESSADO: ESTADO DE PERNAMBUCO

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

- Acompanho o voto da relatora, Voto JULG ASJIN 4263441, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso e **MANTER** a multa de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, com fundamento no inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c item 10.1 do Anexo da Resolução ANAC nº 279/2013, c/c item 16 da Tabela II - CONSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE AERÓDROMOS do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 (redação em vigor até 14/06/2016), pelo fato da autuada *não disponibilizar equipamentos de proteção individual para todo o efetivo operacional do SESCINC, nas configurações e quantidades exigidas.*

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 19/05/2020, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4352771** e o código CRC **DF3AD39**.

SEI nº 4352771



CERTIDÃO

Brasília, 20 de maio de 2020

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA **509ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

Processo: 00065.529970/2017-94

Interessado: ESTADO DE PERNAMBUCO

Auto de Infração: 001152/2017

Crédito de multa: 663.758/18-2

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Membro Julgador - SIAPE 1650801 - Portaria ANAC nº 2.752, de 11/08/2017 - **Relatora**
- Henrique Hiebert - SIAPE 1586959 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, decidiu por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso e **MANTER** a multa de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, com fundamento no inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c item 10.1 do Anexo da Resolução ANAC nº 279/2013, c/c item 16 da Tabela II - CONSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE AERÓDROMOS do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 (redação em vigor até 14/06/2016), pelo fato da autuada *não disponibilizar equipamentos de proteção individual para todo o efetivo operacional do SESCINC, nas configurações e quantidades exigidas.*

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/05/2020, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/05/2020, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/05/2020, às 21:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4369464** e o código CRC **9B98D918**.

Referência: Processo nº 00065.529970/2017-94

SEI nº 4369464